

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

31/7/76

PROCESSO Nº CEE Nº 234/76	
INTERESSADO: GILBERTO AQUINO DA SILVA VEIHO	
ASSUNTO: Esperanto nas Escolas Brasileiras	
RELATOR: Conselheiro: WILBERTO TORIONI	
PARECER Nº: 767/76	CÂMARA/COMISSÃO: CSG
APROVADO EM: 22.09.76	
COMUNICADO AO PLENÓ. EM:	

I- RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO

O presente processo, enviado a este Conselho pela Secretaria da Educação, originou-se na Assembléa Legislativa do Estado, mediante a Indicação nº 1427, do 1973, pela qual o Deputado Jayro Maltoni sugere ao Sr. Governador "determine, com a devida urgência, aos órgãos competentes, estudos no sentido de adotar o Esperanto nos currículos nas escolas superiores e de grau médio do Estado".

A Indicação, que, regimentalmente, não é sujeita a deliberação do Plenário, traduzindo, pois, o pensamento singular do seu ilustre signatário, baseia-se em duas considerações principais:

a) "Segundo os estudos elaborados pela Associação Paulista de Esperanto, esta língua apresenta grandes vantagens, pois é simples, lógica e neutra. Além disso, não pretende substituir as línguas indígenas, porque o seu lema é: Para cada povo, a sua língua; para todos os povos, o Esperanto".

b) "Em nossos dias, mais do que nunca, faz-se necessária uma língua de aprendizagem fácil e de aceitação unânime pelos homens. De um lado, vemos a possibilidade de uma catástrofe atômica e de outro, o início da sonhada Era Espacial. E, para que esta última se realize por completo, exige-se o Esperanto com irretorquível, como um elo inquebrantável de união entre os Povos."

2. Na Secretaria da Educação, a Equipe Técnica do Departamento de Ensino Secundário e Normal, pelo seu Supervisor, opinou contrariamente à medida proposta, pois "a inclusão da língua internacional Esperanto como disciplina obrigatória nos currículos

Processo nº 234/74

PARECER Nº 767/76

(fls. 2)

dos estabelecimentos do ensino médio fugiria, de princípio, a uma das magnas preocupações da Lei que é a de conferir ao currículo uma ampla flexibilidade, cuja composição em perfeita consonância com as reivindicações, da comunidade é assegurada em nível de estabelecimento." Por sua vez, a Coordenadoria do Ensino Superior, pela sua Divisão de Estudos e Pesquisas, concluiu que a inclusão de determinada disciplina no currículo de uma escola superior não é assunto de competência daquele órgão, pois, em caráter optativo, cada estabelecimento pode fazê-lo, e, em caráter obrigatório, a competência é do Conselho Federal de Educação.

2- APRECIÇÃO

3- A matéria não é nova, neste Conselho. Já em fevereiro de 1965, respondendo o vários protocolados, o Conselheiro Alpínolo Lopes, Casali abordou amplamente o assunto, concluindo assim seu memorável parecer: "hã subestimamos a importância do Esperanto, tendo em vista suas características para vir a ser a língua internacional de primeira plana. Não o valorizamos porém, pelo menos nos dias atuais, a ponto de situá-lo em pé de igualdade com o Francês, Inglês ou o Latim. Não o incluiremos, pois, entre as disciplinas complementares, ao lado daquelas, para fins de composição de currículo de escola para adolescentes." (Parecer CEE nº 32/65). Aliás o CEE também se pronunciou reiteradas vezes neste sentido. Basta ver os Pareceres nºs 103/65 (Cons. José Borges Santos Júnior), nº 24/62 (Cons. José Borges Santos Júnior), Parecer nº 232/67 (Cons. José Borges Santos Júnior)

4- Com o advento da nova Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 5692/71), nenhum argumento novo se acreceu que pudesse, a nosso ver, ensejar alteração no pensamento deste Conselho quanto à matéria.

De fato, continuam os currículos a formar-se de duas partes: uma obrigatória em âmbito nacional e outra diversificada. As matérias do Núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, são fixadas pelo Conselho Federal do Educação, enquanto as da parte diversificada são relacionadas pelos Conselhos de Educação. Esta relação poderá ser acrescida pelo estabelecimento, desde que sua solicitação seja aprovada pelo competente Conselho de Educação.

Verifica-se, pois, que o Indicação nº 1.427/73 sugere a inclusão do Esperanto na parte diversificada das escolas do sistema estadual de ensino de São Paulo, para que os estabelecimentos interessados possam torná-la obrigatória aos seus alunos mediante a inserção nos respectivos planos curriculares.

5- Colocado, assim, o tema face à lei vigente, passemos a analisá-lo. A inclusão do qualquer matéria na parte diversificada há de decorrer de duas fontes: ou da iniciativa do Conselho Estadual ou do estabelecimento interessado. Em qualquer hipótese, a relação das matérias deve atender, "conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos" (Art. 4° da Lei 5.692/71). Neste caso em exame, onde estão "as peculiaridades locais" a atender, se em nenhum município do Estado tal idioma é cultivado por qualquer prupo social significativo, se a tranmisissão de conhecimentos, o processo de ~~ensino~~ ou o desenvolvimento cultural não utilizam, em qualquer região fisiográfica ou sócio-cultural, do Estado, instrumentos de comunicação escritas ou orais traduzidos em Esperanto?

Quais "os planos de estabelecimentos" a atender, se nenhuma escola pública ou particular de nosso Estado solicitou a inclusão dessa matéria em seus planos curriculares? Quais as "diferenças individuais" que seriam atendidas na hipótese de se permitir o Conselho incluir Esperanto entre as matérias a serem ministradas no sistema de ensino de São Paulo?

Como se vê, nenhuma motivação pedagógica emergiu, face às diretrizes legais vigentes, que pudesse levar este Conselho a incluir o Esperanto entre as matérias do currículo do ensino de 1° e 2° graus de nosso Estado.

6- Por outro lado, o tema em foco nos convida a algumas reflexões complementares. Em primeiro lugar, convida-nos a pensar se os planos curriculares do ensino do 1° e 2° graus estão, realmente, dando aquele "especial relevo ao estudo da língua nacional como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira", consoante a recomendação da Lei de Diretrizes e Fases (art. 4°, § 2°). De nossa parte, entendemos que, neste particular, ainda há muito por fazer, antes de pensarmos em incluir qualquer outro idioma em tal nível de ensino. Quando se vê o despreparo, no tocante ao conhecimento da língua nacional, com que milhares de jovens concorrem aos vestibulares; quando se verifica que, em nossos cursos superiores, a dificuldade maior dos universitários não reside na aprendizagem das matérias profissionais, mas em saber ler os respectivos textos e apreender as idéias contidas em cada lição; quando os professores confessam o martírio a que os sujeita a leitura de provas acadêmicas em péssimo vernáculo, onde é impossível descobrir as idéias no emaranhado de frases desconexas, quando esse é o panorama real que se evidencia aos nossos olhos, ficamos a pensar se, em vez de incluir Esperanto em nossas escolas de 1° e 2° graus, não seria preferível excluir algumas matérias para ampliar a carga horária de Língua Portuguesa.

Decorrente da anterior, cremos conveniente refletirmos na necessidade de aliviar-se o complexo curricular de nossas escolas. Em verdade, não entendemos como é possível, num período diário de 4 ou 5 horas de ensino, ministrar-se em uma série de 2° grau, 12, 14 e até 15 disciplinas. Qué aprenderá o adolescente de cada uma delas? Talvez alguns conhecimentos epidérmicos, algumas vagas noções esparsas; dificilmente, porém, conseguirá assimilar conhecimentos se lidos, em qualquer área das ciências, letras ou artes. Nesta aluvião de disciplinas, como se pode dar "especial relevo ao estudo da língua nacional" consoante a recomendação legal?

Outra reflexão que a matéria nos sugere decorre da leitura do Parecer CEE n° 853/71. Ao fixar, nesse documento, o núcleo comum para os currículos do ensino do 1° e 2° graus, o Conselho Federal de Educação tornou obrigatória, como conteúdo específico de Comunicação e Expressão; exclusivamente a Língua Portuguesa. E apenas recomendou que "a título de acréscimo, se incluía uma Língua Estrangeira Moderna, quando tenha o estabelecimento condições para ministrá-la com eficiência." Esta a diretriz correta a ser seguida. Ensinar, com desvelo e ênfase especial, a Língua Portuguesa, reservando-lhe, no plano curricular, a necessária prioridade, que há de se traduzir na intensidade de sua carga horária. E, havendo condições que garantam eficiência, acrescentar uma língua estrangeira moderna, a ser escolhida, evidentemente, pelos reclamos do mercado de trabalho, pois a missão da escola é preparar para a vida. Ainda aqui, a escolha não recairia, por certo, no Esperanto, pois não haveria condições de bem ministrar idioma como este, em que ainda não se iniciou a preparação de professores com a qualificação exigida pela lei, e não se tornou ainda o Esperanto um instrumento de comunicação exigido pelas relações econômicas e culturais entre os povos. Isto não impede, entretanto, que alguma estabelecimento, julgando útil a inclusão do Esperanto como língua estrangeira em seu plano curricular, solicite, em caráter singular, a aprovação da medida a este Conselho. Será, então, a matéria examinada "in casu" e decidida à luz da justificação apresentada para, se o parecer respectivo for favorável, abranger exclusivamente aquele estabelecimento.

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, somos de parecer contrário à inclusão do Esperanto na parte diversificada do currículo de 1° e 2° graus do sistema de ensino do Estado de São Paulo, como sugere a Indicação n° 1.427, de 1973, apresentada à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

CESG, 10 de agosto de 1976

Conselheiro: HILÁRIO TORLONI - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, JOSÉ AUGUSTO DIAS, HILÁRIO TORLONI, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 8 de setembro de 1976

a) Conselheiro: LIONEL CORBEIL - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22.09.76

a) Cons. Luiz Ferreira Martins
Presidente.